

2228
2310
RFB

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADOS: PAVÃO E FERREIRA LTDA. E OUTRO(S)

Número do Protocolo: 44998/2015

Data de Julgamento: 09-09-2015

E M E N T A

AGRAVODE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - FALTA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LIBERAÇÃO IRRESTRITA DE GARANTIAS - RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PEDIDO ALTERNATIVO.

É inviável a homologação de plano de recuperação judicial que não prevê a incidência de correção monetária, pois ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor.

Aos devedores solidários ou coobrigados em geral da recuperanda não se aplica a novação a que se refere o art. 59, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005 (STJ, REsp nº. 1.333.349/SP, julgado em 26/11/2014 sob o rito dos recursos repetitivos).

A supressão de garantia real só é cabível com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que elimina a possibilidade da liberação irrestrita.

2234
2341
790

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADOS: PAVÃO FERREIRA LTDA. E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Egrégia Câmara:

Agravo de instrumento de decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou o plano aprovado pela assembleia de credores e considerou as alegações do agravante como preclusas e meramente procrastinatórias.

Este defende a ilegalidade das disposições ali traçadas visto que não se cuida de deliberação soberana, e além do mais impôs sacrifícios excessivos aos credores e deságio diferenciado entre eles, tratando-os de maneira divergente dentro de uma mesma classe de créditos, prevendo ainda pagamentos sem correção monetária e alguns sem incidência de juros.

Sustenta também sua nulidade ante o exercício do direito a voto pela cessionária Arenamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, que adquiriu os créditos da CCLAA Sicredi, do Banco J. Safra e do Banco Bradesco mas não teve a respectiva alteração no quadro de credores apreciada por decisão judicial, o que implicaria em manipulação da votação.

Alega que o instrumento de cessão autorizou a liberação das garantias reais, o que deveria levar ao menos à reclassificação dos créditos, passando então para a classe dos quirografários, e que essa avença não possui a assinatura do cedente, tampouco de testemunhas.

Aduz que não poderiam ser excluídas as garantias pessoais prestadas por administradores ou acionistas (art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/2015) e que, por outro lado, foram indevidamente incluídos créditos com alienação fiduciária no quórum de votação (§ 3º do mesmo dispositivo legal).

2240
Q
2342
MPD

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Por fim, pede que seja reconhecida a relevância de seus argumentos para a reforma do *decisum*, decretando-se a falência das agravadas. Alternativamente pleiteia a declaração de nulidade das deliberações da assembleia geral de credores e que seja determinada a apresentação de novo plano.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 425/426-TJ.

Contraminuta às fls. 430/444-TJ.

Parecer pelo provimento (fls. 451/454-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. NAUME DENISE NUNES ROCHA MULLER

Ratifico o parecer escrito.

2244
2343
RPD

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O processamento da recuperação judicial das agravadas foi deferido em 10/12/2013 (fls. 100/107-TJ), e o agravante se opôs ao plano de restabelecimento econômico-financeiro em 16/09/2014, insurgindo-se contra o deságio de 75% do seu crédito e contra a liberação das garantias reais e pessoais (fls. 203/210-TJ). Diante disso foi determinada a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre a proposta de fls. 108/164-TJ, conforme estabelece o art. 56 da Lei nº. 11.101/2005.

Em 16/03/2015, em segunda convocação, a assembleia aprovou o plano de recuperação judicial por duas classes de credores - titulares de créditos trabalhistas e com garantia real -, e apenas o agravante o rejeitou expressamente. Todavia, sendo ele o credor majoritário dos quirografários, houve também por parte deles a desaprovação.

Contudo, o plano obteve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor dos créditos presentes na assembleia, independentemente de classes; e na categoria em que ocorreu a rejeição, 25 dos 26 credores que compareceram aceitaram a proposta das recuperandas, portanto foi aprovada por maioria, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Divergindo de parte da tese defendida pelo agravante, as deliberações da assembleia geral de credores são sim soberanas em suas conclusões, dada a autonomia das negociações privadas, sujeitando-se apenas ao controle de legalidade pelo juízo (STJ, REsp nº. 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/05/2012; AREsp nº. 022011/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática publicada em 06/02/2015; e REsp nº. 1440267/PE, Rel. Min. Luis Felipe

2242
Q
2344
2500

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Salomão, decisão monocrática publicada em 08/04/2015).

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o

2013
2345
R58

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp nº. 1.359.311/SP, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2014. (STJ, Informativo nº. 0549, publicado em 05/11/2014) (sem grifos no original).

O deságio escalonado em função do valor de cada crédito, a princípio e por si só, não implica em tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, pois parte-se do pressuposto de que, com base na autonomia da vontade, a coletividade dos credores prefere isso à possibilidade de não terem nenhuma parcela do débito saldada em virtude da quebra da empresa.

Nesse aspecto, apesar da aparente regularidade procedimental do plano de recuperação aprovado pela maioria da assembleia de credores, é inadequada sua homologação judicial diante da falta de previsão de correção monetária.

Isso porque ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor (STJ, REsp nº. 1142348/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/10/2014; EDcl no AgRg no REsp nº. 1285470/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/10/2014; REsp nº. 1434139/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 17/06/2014).

É certo que para viabilizar a preservação da empresa (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005) as ações práticas destinadas a consolidar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica exigem certa dose de sacrifício na satisfação dos credores com o objetivo único de evitar falência da sociedade.

2346
2346
2346

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

No entanto, se o plano não fala em correção dos pagamentos, mas sim em carências de até 48 meses, parcelamentos em até 216 meses e deságios tão expressivos como os relacionados às fls. 125/127-TJ, é evidente que não se mostra nem razoável nem proporcional, impondo ônus desmedido especialmente ao credor que não concordou com a disposição de parte do seu patrimônio.

Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. (...) Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado. Recuperação Judicial. Plano. Tratamento diferenciado entre credores consoante o valor dos seus créditos. Irrelevância. Legalidade. (...) Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2120178-56.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Araldo Telles, julgado em 10/04/2015, publicado em 03/07/2015) (sem destaques no original).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO. SOBERANIA ASSEMBLEAR. MANUTENÇÃO, EM REGRA, DA DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial da agravada. Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Decisão homologatória. Impugnação pelo agravante. Jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que a decisão assemblear é soberana. Manutenção da deliberação dos credores. Análise restrita à legalidade. Exame do plano de recuperação judicial

2245
9
2347
RFB

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

aprovado pelos credores. Credores que melhor conhecem a realidade e a situação da recuperanda e sabem das possibilidades de receber efetivamente seus créditos. Risco de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade. Natureza negocial do plano. Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovado pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos quirografários. Impossibilidade. Previsão que não representa majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal. Decisão que homologou o plano afastada. Determinação para apresentação e novo plano que contenha indexador. Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2016148-33.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Carlos Alberto Garbi, julgado em 29/06/2015, publicado em 17/07/2015) (sem destaques no original).

Os juros mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), permite concluir que a hipótese é de remissão disfarçada, em manifesta afronta ao princípio da legalidade, o qual deve nortear todo e qualquer negócio jurídico, ainda que submetido à novação.

Sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial

2248
9
2348
750

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp nº. 1.333.349/SP, 2ª Seção/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015) (sem destaques no original).

Não fosse o bastante, imprescindível destacar que a supressão de garantia real só é permitida com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que claramente não é o caso do agravante.

Quanto à irregularidade na inclusão de crédito decorrente de alienação fiduciária no plano de restabelecimento das forças econômicas da empresa (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), como registrado pelo próprio agravante em ata de assembleia, a questão está pendente de julgamento. Assim, qualquer manifestação desta Corte a esse respeito ocasionaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Para ilustrar:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) A análise do recurso de agravo de instrumento está adstrita aos temas que foram debatidos e apreciados pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (RAI nº. 103308/2014, 5ª Câmara Cível, TJ/MT, Rel. Des. Cleuci Teresinha Chagas Pereira da Silva, julgado em 05/11/2014, DJe 12/11/2014) (sem grifos no original).

2247
a
2349
RFB

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) QUESTÕES NÃO ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...) SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. As questões não apreciadas em primeiro grau não o podem ser por esta Corte, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

(...) (AI nº. 40027/2015, TJ/MT, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, julgado por decisão monocrática em 13/05/2015) (sem destaques no original).

No que concerne à cessão de crédito para a empresa Arenamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, o agravante se limita a sugerir a ocorrência de fraude e o não direito a voto porque ela seria de alguma forma coligada ou associada à recuperanda (art. 43 da Lei de Recuperação Judicial). Contudo, meras alegações sem prova não têm eficácia.

Verifica-senos autos apenas que o Banco Bradesco compareceu à assembleia de credores e ali apresentou instrumento particular de cessão de crédito (fls. 373/379-T), admitido pela coletividade de credores que, por sua vez, concedeu direito a voto para a cessionária.

Não há nenhum indício de que o mesmo tenha sido feito em relação aos credores CCLAA Sicredi e Banco J. Safra. Logo, infundados os argumentos do agravante nesse aspecto.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para **acolher pedido alternativo** e anular as deliberações da assembleia geral de credores, determinando a apresentação de novo plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, que deve observar as ilegalidades apontadas neste julgamento.

2248
2350
790

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º

VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª

VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

Em 05 de agosto de 2015:

"ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FACE AO
PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL."

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º

VOGAL)

Egrégia Câmara:

O recurso é de decisão que concedeu a recuperação judicial ao Grupo Pavão Transportes Ltda. e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, nos termos do art. 58, caput da Lei 11.101/2005.

O banco agravante, após apontar diversas nulidades no plano de recuperação judicial, vale dizer, tratamento diferenciado entre credores com deságios diferenciados e exacerbados (75%) numa mesma classe, exclusão de correção monetária, nulidade de liberação de garantias pessoais, alteração do quadro de credores sem

2244
2351
9
1992

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

homologação judicial, dentre outros, postulam: a reforma da decisão agravada para decretar a quebra das recuperandas, em razão do sacrifício excessivo imposto aos credores, o que caracteriza a impossibilidade de recuperação pelos próprios esforços, bem como a declaração de nulidade dos votos de empresas que tiveram seus créditos indevidamente inseridos no rol e, alternativamente, a decretação de nulidade da Assembleia-Geral de Credores e a determinação para que novo plano de recuperação seja apresentado, com tratamento igualitário entre os credores.

Pois bem. O e. Relator Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, reconheceu a irregularidade da aprovação do plano, porquanto a ausência de previsão de correção monetária, dos juros de mora mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), evidencia hipótese de remissão disfarçada em afronta ao princípio da legalidade, de maneira que concluiu pela necessidade de apresentação de novo plano com observância das regras próprias.

Com efeito, o plano foi aprovado nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos (fls. 361/367-TJ):

"Desse modo, o Administrador Judicial constatou que o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas não obteve aprovação nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, tendo em vista que foi rejeitado pela Classe de Credores Quirografários em virtude de um único voto contrário, do Banco do Brasil, credor majoritário que representa 53,86% dos créditos presentes desta classe.

Contudo o Administrador Judicial apurou que, de forma cumulativa, o Plano de Recuperação Judicial:

I - Obteve o voto favorável dos credores que representam 50,61% (cinquenta vírgula sessenta e um por cento) de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - Foi aprovado por 2 (duas) classes de credores, quais sejam,

2250
Q
2352
790

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Trabalhista e Garantia Real, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05;

III - Na classe de credores Quirografários, que rejeitou o plano, obteve o voto favorável de 46,13% (quarenta e seis vírgula treze por cento) do total dos créditos presentes na classe e voto favorável de 25 (vinte e cinco) credores (96,15%), do total de 26 (vinte e seis) presentes da classe.

Portanto, o Presidente do ato declarou o seguinte resultado: Plano de Recuperação Judicial APROVADO da forma alternativa, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Em seguida declarou-se encerrado o ato assemblear. (...)"

Ou seja, a votação do plano de recuperação não atendeu ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45 da Lei 11.101/05, porquanto houve a rejeição do plano por uma das classes de credores, vale dizer, a classe quirografária, de maneira que a aprovação, como acima referido, se deu pela forma alternativa do art. 58, § 1º, da referida lei.

Realça-se que nos termos do § 1º, do art. 58, referido, o Juiz "poderá" conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, se cumpridos os requisitos dos incisos I, II e III.

Porém, o referido dispositivo (art. 58, § 1º, I, II e III) somente poderá ser aplicado, se o plano de recuperação não implicar em tratamento diferenciado entre os credores, *in verbis*:

"Art. 58 (...)

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

Pois bem. Afora as irregularidades já observadas pelo e. Relator, outras se revelam gravosas, em especial o diferenciado tratamento dado aos credores, circunstância que impede a aplicação do art. 58, §1º.

2251
2353
R
R

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Explica-se.

Constata-se que em 10-11-2014, a então credora da empresa Recuperanda, *SICREDI CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - C.C.L.A.A.*, cedeu seu crédito de **R\$1.649.874,34** (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - classe com Garantia Real e de **R\$586.603,37** (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos) - classe Quirografária, para a empresa Cessionária Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda, cujos créditos somam R\$ 2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

Porém, esta mesma empresa cessionária, que recebeu crédito no valor de R\$2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), votou a favor do plano de recuperação nos termos propostos, vale dizer, com deságio de 75%.

Como compreender que alguém compre um crédito, habilitado em Recuperação Judicial, pelo valor de face e, em seguida, vote a favor do plano, que prevê deságio desse mesmo crédito na ordem de 75%?! (fl.356-TJ).

Por sua vez, de maneira semelhante, o Banco Bradesco, que tinha crédito habilitado no montante de R\$983.594,17 (novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), com garantia real, cedeu na abertura da Assembleia seu crédito à Arenamix, que, por sua vez, aprovou o deságio de 75%.

Estranho, mas muito estranho mesmo, a cessão de crédito com garantia real, feita pelo Bradesco à Cessionária Arenamix, crédito esse habilitado praticamente pelo valor de face na Recuperação, porém, que sofrerá o deságio de 75% (fls. 356/358).

Ora, é mesmo *mirabile dicto*.

De outro turno, não se desconhece a onerosidade imposta no plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores quirografários e com garantia real, face ao escalonamento do deságio dos créditos - quanto maior o crédito,

2354
9
2008

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

maior o deságio - que vem a revelar o tratamento diferenciado entre os credores (fls. 125/127).

Constata-se que o banco agravante é credor com garantia real no valor de R\$2.446.526,49 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) e quirografário, no valor de R\$3.816.019,83 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, dezenove reais e oitenta e três centavos), créditos que nos termos do plano de recuperação, que foi aprovado, sofre deságio de 75%, com carência de 48 meses, em ambos os créditos - garantia real e quirografário, e parcelamento em 220 meses e 216 meses, respectivamente, com taxas de juros de 0,05% ao mês (fls. 126/127).

Veja-se que no caso, há a conjunção de três fatores muito gravosos: longo tempo, excessivo percentual de deságio, além da ausência de correção monetária.

Não se mostra razoável, ainda que por votação majoritária, imprimir-se deságio de 75% no crédito de credor que detém quase 50% do crédito da classe, máxime se em relação a maioria votante evidencia-se que não ocorreu o mesmo deságio, e mais, se essa maioria foi formada, como no caso, por cessão de crédito visivelmente adquirido para se chegar a esse resultado em detrimento do credor prejudicado pelo deságio.

Tal sacrifício ao credor é desmedido e foge do limite do que seja razoável no contexto da exigência de sacrifícios à comunidade de credores.

Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Resultado final dos vetores deságio, tempo, fator de atualização e juros, no caso concreto, que implica sacrifício desmedido aos credores e afasta a homologação ocorrida em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso provido." (TJSP - Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo;

2253
2355
PMD

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 29/08/2015)

A proposta do deságio - quanto maior o crédito, maior o deságio - na verdade, acaba por colocar os credores de uma mesma classe (com garantia real e quirografários) em situação de flagrante colisão de interesses, que deixam de ser interesses homogêneos e passam a ser antagônicos, o que vem a interferir no resultado final da deliberação da assembleia.

Assim se diz porque os credores de menor valor, que terão deságio reduzido e receberão o crédito em curto prazo, passam a ter interesse de aprovar o plano, enquanto que aqueles com créditos maiores acabam por rejeitar a proposta, seja em razão do alongamento do prazo de recebimento, seja por conta do deságio praticado.

De relevo, em caso semelhante, a conclusão que abaixo se transcreve:

"Nesta linha de entendimento, que adoto, quando a empresa em recuperação judicial, apresenta plano que propõe forma diferenciada de pagamento a credores integrantes de uma mesma classe (quirografários, com garantia real), como por exemplo, estabelecendo que os titulares de créditos de menor valor receberão seus pagamentos em prazo menor, como ocorre com o plano em exame, ou, ainda mais grave, prevendo-se que os maiores credores não receberão a integralidade de seus créditos e perdoarão a devedora em relação aos saldos não pagos, o conflito de interesses emerge com solar clareza, permitindo-se, com tal expediente, a manipulação do resultando da deliberação assemblear, atingindo-se o quorum do artigo 45 da Lei 11.101/2005 por meio da promessa de concessão de vantagens aos menores credores, deve o Poder Judiciário invalidar a deliberação, constituindo-se hipótese de nulidade, haja vista que a disciplina do quorum especial para a aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada " ex officio" pelo juiz, ou seja, independentemente de provocação." (TJSP - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Suzano; Data do julgamento: 28/02/2012; Data de registro:

2254
2356
200

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

28/02/2012)

Nesse contexto, não pode mesmo o Poder Judiciário ser mero chancelador de deliberações assembleares. Aliás, mostra-se de grande equívoco a alegação, como se valor absoluto fosse, quanto a soberania da Assembleia-Geral de Credores.

Verdade que a legislação de regência induz a ideia de que a decisão da assembleia é soberana, mesmo por que representa a vontade dos credores, que, aliás, são aqueles que vão suportar os efeitos de sua decisão.

Mas, para que a decisão alcance o objetivo da lei, há que ser ponderado que a concepção de direito absoluto não se coaduna com a perspectiva filosófico-jurídico que orienta o pensar contemporâneo.

Basta ver, nessa seara, a adoção da teoria dos princípios a orientar em larga medida, as decisões judiciais. Nessa linha, nosso Código Civil, por exemplo, acha-se orientado, dentre outras, pela eticidade que deve nortear os negócios jurídicos.

Em última análise, é dizer, não se pode visualizar os fatos da vida real apenas por meio da vida das formas jurídicas, porque por cuidadoso que seja o legislador – reconheça-se o esforço nesse sentido – a realidade não raro apresenta singularidade que põe à mostra a fragilidade da própria condição humana.

De sorte que não se revela razoável emprestar cunho de regularidade na aprovação do plano apresentado, se há mormente evidência de que a obtenção do resultado alcançado na Assembleia-Geral de Credores, onde se obteve cessão de crédito, se mostra divorciada dos princípios que norteiam as relações jurídicas no mundo contemporâneo.

Sabido é que toda recuperação judicial, em princípio, reclama sacrifícios da comunidade de credores. Porém, tais sacrifícios, pelo princípio da razoabilidade, devem ser fixados fundados em razões objetivas e de modo proporcional às diversas classes de credores, sem aniquilar os seus créditos com a redução a parcelas ínfimas de seu valor de face.

2255
2357
198

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

O plano de recuperação apresentado, em especial no que toca a forma de pagamento dos créditos, com excessivo deságio e parcelamento de longo prazo, como aquele impingido ao banco agravante, revela manifesta desigualdade de tratamento, que se traduz, em especial, em manobra para direcionar a assembleia e atingir quóruns em grave penalização a determinados credores, mas também, talvez, na impossibilidade do cumprimento do próprio plano de recuperação.

Verificado o tratamento diferenciado, não era o caso de aplicação do art. 58, § 1º, da Lei 11. 101/05, mas sim de não concessão da recuperação judicial.

No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47), mostra-se razoável a solução apontada pelo e. Relator, no sentido de decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, em face das irregularidades aqui apontadas, somadas aquelas declinadas pelo e. Relator, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos delineados aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.

Mister, também, dar vista ao Ministério Público de 1º grau, para examinar a capacidade de pagamento pela cessionária, Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda., inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, Lei 11.101/2005).

Com tais considerações, **dá-se provimento ao recurso** para decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores e determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, observadas as ilegalidades apontadas, aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

85 1547 4

2758
2360
750

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120151613298

Nome original: AC AI 44998.pdf

Data: 15/09/2015 16:25:12

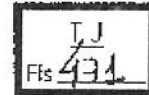
Remetente:

Stela Maris Medeiros Terra
Departamento da 6ª Secretaria Cível
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem, encaminho cópia digitalizada do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 44998/2015, numeração de origem n. 0054481-50.2013.8.11.0041 (código 85 1547), para conhecimento e providências.



2004
R
2361
MS

SEXTA CÂMARA CÍVEL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADOS: PAVÃO E FERREIRA LTDA. E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 44998/2015

Data de Julgamento: 09-09-2015

F E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES -
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - FALTA DE
PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LIBERAÇÃO IRRESTRITA
DE GARANTIAS - RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PEDIDO
ALTERNATIVO.

É inviável a homologação de plano de recuperação judicial que não prevê a incidência de correção monetária, pois ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor.

Aos devedores solidários ou coobrigados em geral da recuperanda não se aplica a novação a que se refere o art. 59, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005 (STJ, REsp nº. 1.333.349/SP, julgado em 26/11/2014 sob o rito dos recursos repetitivos).

A supressão de garantia real só é cabível com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que elimina a possibilidade da liberação irrestrita.

2260
2362
R
R

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVADOS: PAVÃO E FERREIRA LTDA. E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

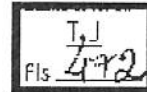
Agravo de instrumento de decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou o plano aprovado pela assembleia de credores e considerou as alegações do agravante como preclusas e meramente procrastinatórias.

Este defende a ilegalidade das disposições ali traçadas visto que não se cuida de deliberação soberana, e além do mais impôs sacrifícios excessivos aos credores e deságio diferenciado entre eles, tratando-os de maneira divergente dentro de uma mesma classe de créditos, prevendo ainda pagamentos sem correção monetária e alguns sem incidência de juros.

Sustenta também sua nulidade ante o exercício do direito a voto pela cessionária Arenamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, que adquiriu os créditos da CCLAA Sicredi, do Banco J. Safra e do Banco Bradesco mas não teve a respectiva alteração no quadro de credores apreciada por decisão judicial, o que implicaria em manipulação da votação.

Alega que o instrumento de cessão autorizou a liberação das garantias reais, o que deveria levar ao menos à reclassificação dos créditos, passando então para a classe dos quirografários, e que essa avença não possui a assinatura do cedente, tampouco de testemunhas.

Aduz que não poderiam ser excluídas as garantias pessoais prestadas por administradores ou acionistas (art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/2015) e que, por outro lado, foram indevidamente incluídos créditos com alienação fiduciária no quórum de votação (§ 3º do mesmo dispositivo legal).



2261
P
2363
rep

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Por fim, pede que seja reconhecida a relevância de seus argumentos para a reforma do *decisum*, decretando-se a falência das agravadas. Alternativamente pleiteia a declaração de nulidade das deliberações da assembleia geral de credores e que seja determinada a apresentação de novo plano.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 425/426-TJ.

Contraminuta às fls. 430/444-TJ.

Parecer pelo provimento (fls. 451/454-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (O R A L)

A S R A. D R A. N A U M E D E N I S E N U N E S R O C I A M U L L E R

Ratifico o parecer escrito.

2264
R
2364
MP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O processamento da recuperação judicial das agravadas foi deferido em 10/12/2013 (fls. 100/107-TJ), e o agravante se opôs ao plano de restabelecimento econômico-financeiro em 16/09/2014, insurgindo-se contra o deságio de 75% do seu crédito e contra a liberação das garantias reais e pessoais (fls. 203/210-TJ). Diante disso foi determinada a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre a proposta de fls. 108/164-TJ, conforme estabelece o art. 56 da Lei nº. 11.101/2005.

Em 16/03/2015, em segunda convocação, a assembleia aprovou o plano de recuperação judicial por duas classes de credores - titulares de créditos trabalhistas e com garantia real -, e apenas o agravante o rejeitou expressamente. Todavia, sendo ele o credor majoritário dos quirografários, houve também por parte deles a desaprovação.

Contudo, o plano obteve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor dos créditos presentes na assembleia, independentemente de classes; e na categoria em que ocorreu a rejeição, 25 dos 26 credores que compareceram aceitaram a proposta das recuperandas, portanto foi aprovada por maioria, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Divergindo de parte da tese defendida pelo agravante, as deliberações da assembleia geral de credores são sim soberanas em suas conclusões, dada a autonomia das negociações privadas, sujeitando-se apenas ao controle de legalidade pelo juízo (STJ, REsp nº. 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 22/05/2012; ARÉsp nº. 022011/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática publicada em 06/02/2015; e REsp nº. 1440267/PE, Rel. Min. Luis Felipe

2263
2365
750

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Salomão, decisão monocrática publicada em 08/04/2015).

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - isto que se insere o

2264
2366
pap

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial C.JF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp nº. 1.359.311/SP, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2014, (STJ, Informativo nº. 0549, publicado em 05/11/2014) (sem grifos no original).

O deságio escalonado em função do valor de cada crédito, a princípio e por si só, não implica em tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, pois parte-se do pressuposto de que, com base na autonomia da vontade, a coletividade dos credores prefere isso à possibilidade de não terem nenhuma parcela do débito saldada em virtude da quebra da empresa.

Nesse aspecto, apesar da aparente regularidade procedimental do plano de recuperação aprovado pela maioria da assembleia de credores, é inadequada sua homologação judicial diante da falta de previsão de correção monetária.

Isso porque ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor (STJ, REsp nº. 1142348/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/10/2014; EDcl no AgRg no REsp nº. 1285470/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/10/2014; REsp nº. 1434139/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/06/2014).

É certo que para viabilizar a preservação da empresa (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005) as ações práticas destinadas a consolidar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica exigem certa dose de sacrifício na satisfação dos credores com o objetivo único de evitar falência da sociedade.

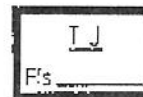
SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

No entanto, se o plano não fala em correção dos pagamentos, mas sim em carências de até 48 meses, parcelamentos em até 216 meses e deságios tão expressivos como os relacionados às fls. 125/127-TJ, é evidente que não se mostra nem razoável nem proporcional, impondo ônus desmedido especialmente ao credor que não concordou com a disposição de parte do seu patrimônio.

Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. (...) Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado. Recuperação Judicial. Plano. Tratamento diferenciado entre credores consoante o valor dos seus créditos. Irrelevância. Legalidade. (...) Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2120178-56.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Araldo Tolles, julgado em 10/04/2015, publicado em 03/07/2015) (sem destaques no original).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. IMPUGNAÇÃO. SOBERANIA ASSEMBLEAR. MANUTENÇÃO, EM REGRA, DA DELIBERAÇÃO DOS CREDITORES. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial da agravada. Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Decisão homologatória. Impugnação pelo agravante. Jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que a decisão assemblear é soberana. Manutenção da deliberação dos credores. Análise restrita à legalidade. Exame do plano de recuperação judicial



2266
2368
PP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

aprovado pelos credores. Credores que melhor conhecem a realidade e a situação da recuperanda e sabem das possibilidades de receber efetivamente seus créditos. Risco de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade. Natureza negocial do plano. Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovado pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos quirografários. Impossibilidade. Previsão que não representa majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal. Decisão que homologou o plano afastada. Determinação para apresentação e novo plano que contenha indexador. Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2016148-33.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Carlos Alberto Garbi, julgado em 29/06/2015, publicado em 17/07/2015) (sem destaques no original).

Os juros mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), permite concluir que a hipótese é de remissão disfarçada, em manifesta afronta ao princípio da legalidade, o qual deve nortear todo e qualquer negócio jurídico, ainda que submetido à novação.

Sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

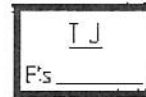
do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp nº. 1.333.349/SP, 2º Seção/STJ, Rel. Min. Luis Fclipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015) (sem destaques no original).

Não fosse o bastante, imprescindível destacar que a supressão de garantia real só é permitida com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que claramente não é o caso do agravante.

Quanto à irregularidade na inclusão de crédito decorrente de alienação fiduciária no plano de restabelecimento das forças econômicas da empresa (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), como registrado pelo próprio agravante em ata de assembleia, a questão está pendente de julgamento. Assim, qualquer manifestação desta Corte a esse respeito ocasionaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Para ilustrar:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) A análise do recurso de agravo de instrumento está adstrita aos temas que foram debatidos e apreciados pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (RAI nº. 103308/2014, 5ª Câmara Cível, TJ/MT, Rel. Des. Cleuci Teresinha Chagas Pereira da Silva, julgado em 05/11/2014, DJe 12/11/2014) (sem grifos no original).



2268
370
158

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) QUESTÕES NÃO ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...) SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. As questões não apreciadas em primeiro grau não o podem ser por esta Corte, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) (AI nº. 40027/2015, TJ/MT, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, julgado por decisão monocrática em 13/05/2015) (sem destaques no original).

No que concerne à cessão de crédito para a empresa Arcnamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, o agravante se limita a sugerir a ocorrência de fraude e o não direito a voto porque ela seria de alguma forma coligada ou associada à recuperanda (art. 43 da Lei de Recuperação Judicial). Contudo, meras alegações sem prova não têm eficácia.

Verifica-se nos autos apenas que o Banco Bradesco compareceu à assembleia de credores e ali apresentou instrumento particular de cessão de crédito (fls. 373/379-T), admitido pela coletividade de credores que, por sua vez, concedeu direito a voto para a cessionária.

Não há nenhum indicio de que o mesmo tenha sido feito em relação aos credores CCLAA Sicredi e Banco J. Safra. Logo, infundados os argumentos do agravante nesse aspecto.

Pelo exposto, **den provimento** ao recurso para **acolher pedido alternativo** e anular as deliberações da assembleia geral de credores, determinando a apresentação de novo plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, que deve observar as ilegalidades apontadas neste julgamento.

2209
R
2370
751

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

Em 05 de agosto de 2015:

"ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FACE AO
PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL."

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

O recurso é de decisão que concedeu a recuperação judicial ao Grupo Pavão Transportes Ltda. e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, nos termos do art. 58, caput da Lei 11.101/2005.

O banco agravante, após apontar diversas nulidades no plano de recuperação judicial, vale dizer, tratamento diferenciado entre credores com deságios diferenciados e exacerbados (75%) numa mesma classe, exclusão de correção monetária, nulidade de liberação de garantias pessoais, alteração do quadro de credores sem

2370
4
2372
750

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNI - 202 COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

homologação judicial, dentre outros, postulam: a reforma da decisão agravada para decretar a quebra das recuperandas, em razão do sacrifício excessivo imposto aos credores, o que caracteriza a impossibilidade de recuperação pelos próprios esforços, bem como a declaração de nulidade dos votos de empresas que tiveram seus créditos indevidamente inseridos no rol e, alternativamente, a decretação de nulidade da Assembleia-Geral de Credores e a determinação para que novo plano de recuperação seja apresentado, com tratamento igualitário entre os credores.

Pois bem. O e. Relator Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, reconheceu a irregularidade da aprovação do plano, porquanto a ausência de previsão de correção monetária, dos juros de mora mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), evidencia hipótese de remissão disfarçada em afronta ao princípio da legalidade, de maneira que concluiu pela necessidade de apresentação de novo plano com observância das regras próprias.

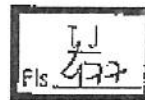
Com efeito, o plano foi aprovado nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos (fls. 361/367-TJ):

"Desse modo, o Administrador Judicial constatou que o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas não obteve aprovação nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, tendo em vista que foi rejeitado pela Classe de Credores Quirografários em virtude de um único voto contrário, do Banco do Brasil, credor majoritário que representa 53,86% dos créditos presentes desta classe.

Contudo o Administrador Judicial apurou que, de forma cumulativa, o Plano de Recuperação Judicial:

I - Obteve o voto favorável das credores que representam 50,61% (cinquenta vírgula sessenta e um por cento) de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes:

II - Foi aprovado por 2 (duas) classes de credores, quais sejam,



2275
2373
7910

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Trabalhista e Garantia Real, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05,

III - Na classe de credores Quirografários, que rejeitou o plano, obteve o voto favorável de 46,13% (quarenta e seis vírgula treze por cento) do total dos créditos presentes na classe e voto favorável de 25 (vinte e cinco) credores (96,15%), do total de 26 (vinte e seis) presentes da classe.

Por tanto, o Presidente do ato declarou o seguinte resultado: Plano de Recuperação Judicial APROVADO da forma alternativa, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Em seguida declarou-se encerrado o ato assemblear. (...)"

Ou seja, a votação do plano de recuperação não atendeu ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45 da Lei 11.101/05, porquanto houve a rejeição do plano por uma das classes de credores, vale dizer, a classe quirografária, de maneira que a aprovação, como acima referido, se deu pela forma alternativa do art. 58, § 1º, da referida lei.

Realça-se que nos termos do § 1º, do art. 58, referido, o Juiz "poderá" conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, se cumpridos os requisitos dos incisos I, II e III.

Porém, o referido dispositivo (art. 58, § 1º, I, II e III) somente poderá ser aplicado, se o plano de recuperação não implicar em tratamento diferenciado entre os credores, *in verbis*:

"Art. 58 (...)

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

Pois bem. Afora as irregularidades já observadas pelo e. Relator, outras se revelam gravosas, em especial o diferenciado tratamento dado aos credores, circunstância que impede a aplicação do art. 58, §1º.

225
2374
RP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Explica-se.

Constata-se que em 10-11-2014, a então credora da empresa Recuperanda, *SICREDI CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - C.C.L.A.A.*, cedeu seu crédito de R\$1.649.874,34 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - classe com Garantia Real e de R\$586.603,37 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos) - classe Quirografária, para a empresa Cessionária Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda, cujos créditos somam R\$ 2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

Porém, esta mesma empresa cessionária, que recebeu crédito no valor de R\$2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), votou a favor do plano de recuperação nos termos propostos, vale dizer, com deságio de 75%.

Como compreender que alguém compre um crédito, habilitado em Recuperação Judicial, pelo valor de face e, em seguida, vote a favor do plano, que prevê deságio desse mesmo crédito na ordem de 75%?! (fl.356-TJ).

Por sua vez, de maneira semelhante, o Banco Bradesco, que tinha crédito habilitado no montante de R\$983.594,17 (novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), com garantia real, cedeu na abertura da Assembleia seu crédito à Arenamix, que, por sua vez, aprovou o deságio de 75%.

Estranho, mas muito estranho mesmo, a cessão de crédito com garantia real, feita pelo Bradesco à Cessionária Arenamix, crédito esse habilitado praticamente pelo valor de face na Recuperação, porém, que sofrerá o deságio de 75% (fls. 356/358).

Ora, é mesmo *mirabile dicto*.

De outro turno, não se desconhece a onerosidade imposta no plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores quirografários e com garantia real, face ao escalonamento do deságio dos créditos - quanto maior o crédito,

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

maior o deságio - que vem a revelar o tratamento diferenciado entre os credores (fls. 125/127).

Constata-se que o banco agravante é credor com garantia real no valor de R\$2.446.526,49 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) e quirografário, no valor de R\$3.816.019,83 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, dezenove reais e oitenta e três centavos), créditos que nos termos do plano de recuperação, que foi aprovado, sofre deságio de 75%, com carência de 48 meses, em ambos os créditos - garantia real e quirografário, e parcelamento em 220 meses e 216 meses, respectivamente, com taxas de juros de 0,05% ao mês (fls. 126/127).

Veja-se que no caso, há a conjunção de três fatores muito gravosos: longo tempo, excessivo percentual de deságio, além da ausência de correção monetária.

Não se mostra razoável, ainda que por votação majoritária, imprimir-se deságio de 75% no crédito do credor que detém quase 50% do crédito da classe, máxime se em relação a maioria votante evidencia-se que não ocorreu o mesmo deságio, e mais, se essa maioria foi formada, como no caso, por cessão de crédito visivelmente adquirido para se chegar a esse resultado em detrimento do credor prejudicado pelo deságio.

Tal sacrifício ao credor é desmedido e foge do limite do que seja razoável no contexto da exigência de sacrifícios à comunidade de credores.

Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Resultado final dos vetores deságio, tempo, fator de atualização e juros, no caso concreto, que implica sacrifício desmedido aos credores e afasta a homologação ocorrida em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso provido." (TJSP - Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo;

2274
2376
R.D.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 29/08/2015)

A proposta do deságio - quanto maior o crédito, maior o deságio - na verdade, acaba por colocar os credores de uma mesma classe (com garantia real e quirografários) em situação de flagrante colisão de interesses, que deixam de ser interesses homogêneos e passam a ser antagônicos, o que vem a interferir no resultado final da deliberação da assembleia.

Assim se diz porque os credores de menor valor, que terão deságio reduzido e receberão o crédito em curto prazo, passam a ter interesse de aprovar o plano, enquanto que aqueles com créditos maiores acabam por rejeitar a proposta, seja em razão do alongamento do prazo de recebimento, seja por conta do deságio praticado.

De relevo, em caso semelhante, a conclusão que abaixo se transcreve:

"Nesta linha de entendimento, que adoto, quando a empresa em recuperação judicial, apresenta plano que propõe forma diferenciada de pagamento a credores integrantes de uma mesma classe (quirografários, com garantia real), como por exemplo, estabelecendo que os titulares de créditos de menor valor receberão seus pagamentos em prazo menor, como ocorre com o plano em exame, ou, ainda mais grave, prevendo-se que os maiores credores não receberão a integralidade de seus créditos e perdoarão a devedora em relação aos saldos não pagos, o conflito de interesses emerge com solar clareza, permitindo-se, com tal expediente, a manipulação do resultando da deliberação assemblear, atingindo-se o quorum do artigo 45 da Lei 11.101/2005 por meio da promessa de concessão de vantagens aos menores credores, deve o Poder Judiciário invalidar a deliberação, constituindo-se hipótese de nulidade, haja vista que a disciplina do quorum especial para a aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada " ex officio" pelo juiz, ou seja, independentemente de provocação." (TJSP - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Suzano; Data do julgamento: 28/02/2012; Data de registro:

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

28/02/2012)

Nesse contexto, não pode mesmo o Poder Judiciário ser mero chancelador de deliberações assembleares. Aliás, mostra-se de grande equívoco a alegação, como se valor absoluto fosse, quanto a soberania da Assembleia-Geral de Credores.

Verdade que a legislação de regência induz a ideia de que a decisão da assembleia é soberana, mesmo por que representa a vontade dos credores, que, aliás, são aqueles que vão suportar os efeitos de sua decisão.

Mas, para que a decisão alcance o objetivo da lei, há que ser ponderado que a concepção de direito absoluto não se coaduna com a perspectiva filosófico-jurídico que orienta o pensar contemporâneo.

Basta ver, nessa seara, a adoção da teoria dos princípios a orientar em larga medida, as decisões judiciais. Nessa linha, nosso Código Civil, por exemplo, acha-se orientado, dentre outras, pela eficácia que deve nortear os negócios jurídicos.

Em última análise, é dizer, não se pode visualizar os fatos da vida real apenas por meio da vida das formas jurídicas, porque por cuidadoso que seja o legislador - reconheça-se o esforço nesse sentido - a realidade não raro apresenta singularidade que põe à mostra a fragilidade da própria condição humana.

De sorte que não se revela razoável emprestar cunho de regularidade na aprovação do plano apresentado, se há mormente evidência de que a obtenção do resultado alcançado na Assembleia-Geral de Credores, onde se obteve cessão de crédito, se mostra divorciada dos princípios que norteiam as relações jurídicas no mundo contemporâneo.

Sabido é que toda recuperação judicial, em princípio, reclama sacrifícios da comunidade de credores. Porém, tais sacrifícios, pelo princípio da razoabilidade, devem ser fixados fundados em razões objetivas e de modo proporcional às diversas classes de credores, sem aniquilar os seus créditos com a redução a parcelas ínfimas de seu valor de face.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

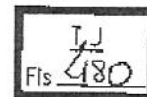
O plano de recuperação apresentado, em especial no que toca a forma de pagamento dos créditos, com excessivo deságio e parcelamento de longo prazo, como aquele impingido ao banco agravante, revela manifesta desigualdade de tratamento, que se traduz, em especial, em manobra para direcionar a assembleia e atingir quóruns em grave penalização a determinados credores, mas também, talvez, na impossibilidade do cumprimento do próprio plano de recuperação.

Verificado o tratamento diferenciado, não era o caso de aplicação do art. 58, § 1º, da Lei 11. 101/05, mas sim de não concessão da recuperação judicial.

No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47), mostra-se razoável a solução apontada pelo e. Relator, no sentido de decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, em face das irregularidades aqui apontadas, somadas aquelas declinadas pelo e. Relator, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos delineados aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.

Mister, também, dar vista ao Ministério Público de 1º grau, para examinar a capacidade de pagamento pela cessionária, Arenanix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda., inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, Lei 11.101/2005).

Com tais considerações, dá-se provimento ao recurso para decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores e determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, observadas as ilegalidades apontadas, aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.



2277
q
2375
VPA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Determina-se, ainda, vista ao Ministério Público de 1º grau, para examinar a capacidade de pagamento pela cessionária, Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda., inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, Lei 11.101/2005).

É como voto.

V O T O (RETIFICAÇÃO)

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Provejo o recurso pelos fundamentos do voto do desembargador Guiomar Teodoro Borges.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

De acordo com o voto do relator.

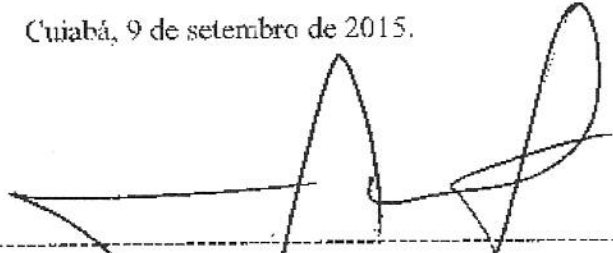
2278
2380
PFD

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNI - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 9 de setembro de 2015.



DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -
RELATOR



PROCURADOR DE JUSTIÇA